

VOTO Nº 154/2022/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.924857/2021-09

Expediente nº 4441700/22-9

Analisa a Emenda modificativa e Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor - CDC referentes ao Projeto de Lei nº 2484/2021.

Área responsável: GGALI

Relator: Meiruze Sousa Freitas

1. Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei (PL) nº 2484/2021, do Deputado Federal André de Paula, que altera a Lei n.º 10.674, de 16 de maio de 2003, que “obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca”, para tornar compulsória a inclusão de símbolo representativo nos rótulos dos alimentos industrializados livres de glúten. Especificamente, analisa a Emenda modificativa e Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor - CDC referentes ao referido PL.

2. Análise

A partir das contribuições técnicas da Gerência Geral de Alimentos, área afeta ao tema nesta Anvisa, apresento manifestação com contribuição técnico-sanitária ao Projeto de Lei nº 2484/2021, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 47/2022/SEI/DIRE2/ANVISA (1981101), que em síntese traz que a Agenda Regulatória da Anvisa 2021-2023 dispõe de dois projetos regulatórios relacionados ao tema proposto pelo nobre autor do referido PL: o Projeto 3.2, que trata do aperfeiçoamento da rotulagem de alimentos embalados e contempla a discussão de melhorias relacionadas à declaração da informação sobre glúten nos rótulos; e o Projeto 1.11, que trata da identificação de estratégias para promover o acesso a informações necessárias ao consumo seguro de produtos sujeitos à vigilância sanitária por pessoas portadoras de deficiência visual. Os dois projetos contribuirão para o aperfeiçoamento da informação em relação à ausência de glúten nos alimentos e acesso de todas as informações, inclusive sobre presença ou ausência de glúten, por portadores de deficiência visual.

Neste aspecto, entende-se que a discussão das alternativas a serem empregadas a fim de melhorar a comunicação da informação ao consumidor devem ser discutidas no decorrer do processo regulatório e não devem se restringir à veiculação do símbolo proposto na presente proposição, o que permite a contribuição técnico-sanitária por parte desta Anvisa, conforme segue:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 10.674, de 16 de maio de 2003, que “obriga a que os

produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca”.; para tornar compulsória a inclusão de símbolo representativo nos rótulos dos alimentos industrializados livres de glúten.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º **com a seguinte redação:**

“Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", **conforme regulamento específico emitido pela autoridade sanitária competente.** (NR)

~~§ 3º Nos rótulos e embalagens dos alimentos industrializados livres de glúten, deverá constar, além da inscrição ‘não contém Glúten’ prevista no caput e § 1º deste artigo, o símbolo definido pelo regulamento.”. (NR) Redação do Substitutivo da CDC~~

~~§ 3º Nos rótulos e embalagens dos alimentos industrializados livres de glúten, além da inscrição ‘não contém Glúten’ prevista no caput e § 1º deste artigo, **poderá** constar o símbolo definido pelo regulamento.” (NR) Redação da Emenda modificativa da CDC~~

~~Art. 3º O regulamento, a ser expedido no prazo de até 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, definirá a forma e as dimensões mínimas do símbolo representativo de que trata esta Lei e o prazo para que as indústrias alimentícias ligadas ao setor adotem as medidas necessárias ao seu cumprimento.~~

~~Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

A proposta tem por objetivo fortalecer a atuação regulatória da Anvisa sobre o tema rotulagem de alimentos e possibilitar maior flexibilidade na avaliação de alternativas para atingir o objetivo pretendido, levando em consideração a Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme disposto na [Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e no [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#), bem como a constante necessidade de atualizações a partir da evolução do conhecimento científico e tecnológico, e avaliação dos resultados obtidos a partir das regras estabelecidas pela Anvisa.

3. Voto

Diante do exposto, manifesto-me com contribuição técnico-sanitária à Emenda modificativa e Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor - CDC referentes ao Projeto de Lei nº 2484/2021, conforme consta no Formulário com Contribuições Técnico-Sanitárias, em anexo.

É o entendimento que submeto à apreciação e à deliberação da Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 28/07/2022, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1981110** e o código CRC **3F6294BA**.

